



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.279 - RJ (2016/0248476-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA
ADVOGADOS : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO - RJ059083
DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001
NEI GUEDES PESTANA E OUTRO(S) - RJ165967

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

I - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público.

II - Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial.

III - Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, quando o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte.

IV - A petição inicial descreve com clareza os fatos pelos quais estão sendo processados os acusados, bem como indica os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, quais sejam, arts. 9º, *caput*, 10, *caput* e incisos I e XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, apresentando, ainda, pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota delineadas. Dessa forma, assegurou-se o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

V - Não prospera a tese da prescrição. A ação de improbidade administrativa centrou-se na penalidade ressarcimento dos danos causados ao erário, bem como, ao se julgar procedente a pretensão em questão, o provimento jurisdicional foi coerente ao impor como sanção tal prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária.

VI - Constata-se, ainda, que a imposição da pena de multa não se encontra prescrita. Isso porque o ato de improbidade administrativa foi tipificado como crime de receptação, nos termos do art. 251 do Código Penal Militar.

VII - Logo, considerando a reprimenda penal máxima prevista no referido *codex*, a presente pretensão de responsabilização civil se daria no prazo de 12 (doze) anos, conforme art. 125 do Código Penal Militar, a contar da ciência do ato reputado ímprobo. Assim, tendo os supostos delitos sido praticados durante o período de 2004 a 2006, e proposta a presente ação civil pública em 2012, não há se falar em caracterização da prescrição.

VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.279 - RJ (2016/0248476-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida pelo desvio de medicamentos da farmácia do Hospital Central da Aeronáutica – a saber, o Hospital Daniel Lipp Ltda. ME.

Sustenta-se, em síntese, que, quando Anderson Nascimento Ferreira ocupou o cargo de 2º Sargento na Aeronáutica, desviou medicamentos da Farmácia do Hospital Central daquela organização, com o repasse desses ao Hospital Daniel LIPP Ltda.

Alega-se, desse modo, a execução de atos manifestamente ímprobos, com consequente prejuízo ao erário público.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 55.656,39 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Julgou-se procedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 3.928-3.946), para o fim de condenar Anderson Nascimento Ferreira e Hospital Daniel LIPP: a) a ressarcir, solidariamente, o erário municipal no importe de R\$ 55.656,39 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos); b) ao pagamento de multa civil no montante da metade do valor referente ao dano.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pela manutenção da sentença anteriormente proferida (fls. 4.065-4.080), nos seguintes termos assim ementados:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIOS DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA PARA HOSPITAL PARTICULAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO SERVIDOR NA JUSTIÇA MILITAR. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DO ESTELIONATO E DESVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MEDICAMENTOS. DANO AO ERÁRIO. ARTS. 3º, 23, II, LEI N. 8.429/92. CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A hipótese cuida de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida pelo desvio de medicamentos da farmácia do Hospital Central da Aeronáutica - a saber, o Hospital Daniel Lipp Ltda ME.

2. O prazo prescricional aplicável é aquele previsto em lei específica para as faltas disciplinares do servidor público que sejam puníveis com demissão a bem do serviço público. Em se tratando de militar da Aeronáutica à época dos fatos, o réu Anderson Nascimento se submetia à regulamentação prevista no Decreto n. 71.500/72 que, em seu art. 17, parágrafo único, remete ao prazo prescricional correspondente ao tipo penal tratado no Código Penal Militar (art. 23, II, Lei 8.429/92).

3. Em matéria de improbidade administrativa há casos em que o particular pode ter se beneficiado pelo ato de improbidade praticado pelo servidor e, por isso, será aplicável a mesma regra também à pessoa jurídica de direito privado ou à pessoa física que não ocupa cargo público ou desempenha função pública.

4. Nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, as disposições legais (aí incluído o art. 23, II) são aplicáveis à pessoa que, mesmo não sendo agente público, *"induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"*.

5. O questionamento referente à possível inépcia da petição inicial encontra-se precluso porquanto não foi feito em momento oportuno - logo depois da prolação da decisão que recebeu a petição inicial e determinou que os réus fossem citados -, mas ainda que não fosse por tal fundamento, não seria hipótese de reconhecimento da inépcia da inicial eis que foram atendidas todas as exigências legais para o reconhecimento da higidez da peça inicial da ação de improbidade administrativa.

6. A sentença condenatória penal quanto ao réu Anderson é, por si só, a demonstração de que houve condutas ilícitas, penalmente relevantes, envolvendo o patrimônio das Forças Armadas (e, conseqüentemente, da União Federal) e, que podem também caracterizar atos de improbidade administrativa - e não apenas serem consideradas crimes. Os demais réus que responderam a ação penal na justiça militar eram funcionários e o diretor do Hospital Daniel Lipp e, obviamente, não se confundem com a pessoa jurídica de direito privado. E, portanto, ainda que houvesse absolvição por negativa de autoria - ausência de qualquer prova a respeito da autoria dos fatos relativamente às pessoas dos réus -, tal sentença não impediria a análise do tema sob a perspectiva de possível prática de ato de improbidade administrativa pela pessoa jurídica como beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa.

7. É importante afastar vez por todas a alegação de que não é possível avaliar a hipótese em questão por força do julgamento de improcedência da pretensão punitiva no âmbito da Justiça Militar, mesmo porque a pessoa jurídica não era ré naquela demanda.

8. A prova é conclusiva quanto ao fornecimento de medicamentos pelo réu Anderson ao Hospital Daniel Lipp, sendo que houve demonstração de pagamentos feitos pela aquisição de tais remédios. Demonstrou-se, ainda, que em determinados casos o réu Anderson solicitava a aquisição pela Administração Pública Militar de quantidade de medicamentos acima da necessária para possibilitar o desvio de medicamentos para o Hospital Apelante.

9. Os recursos públicos foram empregados de modo espúrio na compra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidades de medicamentos supostamente para o Hospital Central da Aeronáutica, enquanto que de fato eram direcionados para o Hospital Daniel Lipp, entidade privada no ramo da saúde.

10. A mera circunstância da realização em vários momentos distintos - período de 2004 a 2006-, e não um único episódio, também é fator sintomático para que se reconheça a concorrência do Hospital Daniel Lipp na prática do ato de improbidade administrativa, beneficiando-se direta e indevidamente dos ilícitos praticados pelo servidor militar.

11. Não se trata de hipótese de responsabilização objetiva da pessoa jurídica, mas sim o reconhecimento de que pessoas físicas ainda não identificadas atuaram em seu nome para adquirirem medicamentos desviados do Hospital da Aeronáutica e, assim, a pessoa jurídica de direito privado se insere na regra do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, cuidando-se de comportamento punível com as sanções impostas na sentença.

12. Apelação conhecida e improvida.

Posteriormente, o Hospital Daniel LIPP Ltda. opôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como no art. 541 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 4.083-4.134).

Sustenta violação ao art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92, bem como aos arts. 126, 131, 267, I e VI, 269, IV, 295, I, parágrafo único, I e II, 301, III, 333, I, e 334, I ao IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Em resumo, alegava-se, no recurso especial, a título de negativa de vigência de lei federal, que: a) após apresentar apelação cível à decisão proferida pelo magistrado *a quo*, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu decisão que deixou de enfrentar as questões apresentadas, deixando de valorar as provas documentais apresentadas, bem como a ausência de pressupostos fáticos quanto ao suposto benefício do hospital em receber medicamentos desviados; b) deve ser declarada a prescrição da presente demanda; c) imperioso constatar a inépcia da petição inicial apresentada pelo *Parquet* Federal com a consequente extinção da presente ação, uma vez que deixou de cumprir dispositivos legais que versam sobre a necessidade de apresentação de documentos que comprovam supostos atos ímprobos, bem como não demonstrou a má-fé do agente e o prejuízo ao erário público.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu o recurso excepcional apresentado (fls. 4.177-4.178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para possibilitar a subida do recurso à análise do Superior Tribunal de Justiça, o Hospital Daniel LIPP Ltda. (fls. 4.182-4.239) apresentou recurso de agravo.

O Ministério Público Federal opinou para que fosse negado provimento ao recurso (fls. 4.271-4.282), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 23, I E II, DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AO PARTICULAR SE APLICA O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. REANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Parecer pelo desprovimento do presente recurso.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial considerando: a) a inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; b) a inexistência de prescrição; c) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo prescricional.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante: a) omissão no acórdão objeto do recurso especial; b) suposta ocorrência de prescrição da demanda; c) inépcia da petição inicial apresentada pelo *Parquet* Federal com a consequente extinção da presente ação, uma vez que deixou de cumprir dispositivos legais que versam sobre a necessidade de apresentação de documentos que comprovam supostos atos ímprobos, bem como não demonstrou a má-fé do agente e o prejuízo ao erário público.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.279 - RJ (2016/0248476-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação também não merece ser provida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

Além disso, está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido é o precedente:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010).

As matérias tratadas no recurso especial não exigem, exclusivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do acervo fático-probatório e tampouco têm como fundamento a divergência jurisprudencial.

A petição inicial descreve com clareza os fatos pelos quais estão sendo processados os acusados, bem como indica os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, quais sejam, arts. 9º, *caput*, 10, *caput* e incisos I e XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, apresentando, ainda, pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota delineadas.

Dessa forma, assegurou-se o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Conforme entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIA SOMENTE DA PRESENÇA DE INDÍCIOS. PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7. TEMAS COMO INÉPCIA DA INICIAL, LEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA E CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO REPERCUTE NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

OBJETO DA LIDE 1. O presente feito trata de fatos que remontam ao Edital de Leilão Público de alienação de ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. A empresa recorrente (Dominó Holdings S.A.) se sagrou vencedora da licitação e realizou o pagamento da quantia de R\$ 249.780.612,41 (junho de 1998) pelas ações leiloadas, segundo a própria autora afirma à fl. 3530. A fim de se ter parâmetro mais atualizado das cifras, considerando-se esse valor pelo INPC de junho de 1998 a janeiro de 2015, a quantia hoje seria de, aproximadamente, R\$ 706.155.848,79. Pelo IPCA, no mesmo período, chegar-se-ia ao patamar de R\$ 691.260.887,89.

2. Em cumprimento ao referido edital (item 1.2), celebrou-se acordo de acionistas no qual foi mantida a participação do Estado do Paraná e, em tese, preservado o seu controle acionário com 60% do capital votante. O Ministério Público sustenta que o referido pacto entre acionistas foi, na verdade, conluio para esvaziar completamente o controle estatal, uma vez que, de forma indireta, todo o poder decisório foi, de fato, transferido à iniciativa privada. A ilicitude estaria justamente no ponto em que o domínio central da empresa seria do Estado apenas de modo formal. Na prática, a venda de parte minoritária foi fictícia, somente para viabilizar a compra das ações por menor preço, sendo certo que os interesses privados predominaram, segundo se alega.

PONTOS DISCUTIDOS NO RECURSO ESPECIAL

3. Os principais temas abordados no Recurso Especial são: a) violação do art. 535 do CPC; b) inépcia da inicial; c) existência de cláusula compromissória a dispor que as discussões sobre o próprio acordo de acionistas seriam resolvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a jurisdição arbitral e impediriam o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 267, VII, do CPC; d) legitimidade passiva da recorrente (pessoa jurídica), mesmo sem a presença dos sócios; e) prescrição, tendo em vista o fim do primeiro mandato eletivo de um dos requeridos; f) prova indiciária do elemento subjetivo no momento em que se recebe a inicial de improbidade administrativa; g) (im)propriedade da análise da gradação de culpa, com base em doutrina civilista; e h) (des)necessidade de prova de dano ao Erário. Como foi alegado fato novo superveniente, verifica-se suposta perda de objeto da presente Ação de Improbidade, visto ter ocorrido transação já homologada entre as partes em outro processo, no qual se discutia a anulação do acordo de acionistas (a respeito disso, vide itens 9 e 10).

TESE PRINCIPAL INDICADA NA INICIAL

4. Pode-se resumir a causa de pedir, veiculada na inicial, no ponto em que se alega o esvaziamento do controle estatal da Sanepar, porque, por vias transversas, o acordo de acionistas teria transmitido o poder decisório sobre as questões gerenciais mais importantes ao sócio minoritário (particular), em clara ofensa ao interesse público.

5. O Parquet ingressou com a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, apontando, em suma: "Contudo, como será visto adiante, o teor deste ACORDO DE ACIONISTAS viola o interesse público, a Constituição da República, a legislação federal e a Lei Estadual que autorizou a venda das ações, a qual permitiu a alienação parcial delas, desde que não ocorresse a disposição do poder-dever de gestão da SANEPAR pelo ESTADO DO PARANÁ, o que se deu, entretanto, de forma ilícita, por via oblíqua, através da celebração do mencionado ACORDO" (fl. 69) - destaques do original.

ACÇÃO ADMITIDA NA ORIGEM 6. Após as respectivas defesas prévias (art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa) e um primeiro recurso de Agravo de Instrumento (contra uma primeira decisão que recebeu a inicial), o juiz proferiu decisão e recebeu a inicial da Ação de Improbidade (art. 17, § 8º, conforme decisão de fls. 3217-3221, 16º Volume), o que gerou o novo recurso de Agravo julgado às fls. 3432/3453 e contra o qual se apresentou o presente Recurso Especial.

VOTO DO MINISTRO RELATOR 7. O Exmo. Sr. Min. Relator, Cesar Asfor Rocha, conheceu em parte do REsp e, nessa fração, proveu-o para o fim de afastar, liminarmente, a ocorrência de ato de improbidade no caso. Em suma, recusou as alegações de violação do art. 535 do CPC, a ilegitimidade passiva da empresa Dominó Holdings S/A (recorrente) e a ocorrência de prescrição. Porém, concluiu que não há caracterização de ato ímprobo na espécie, no seguinte sentido: "A falta de justa causa da ação de improbidade administrativa pode constituir questão de mérito, somente solucionável após a instrução probatória, mas quando resta evidenciada, de imediato, pela análise das próprias condições da ação, é razão jurídica bastante, por si só, para acarretar o trancamento do processo, por meio de agravo de instrumento (art. 17, §§ 8º e 10 da Lei n. 8.429/1992), dada a natureza sancionatória dessa ação". Com isso, conforme se vê no item a seguir, haveria trancamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, que tramita no primeiro grau desde 2.12.2004.

ANDAMENTO DA ACÇÃO DE IMPROBIDADE E DA ACÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DO ACORDO DE ACIONISTAS 8. Em consulta aos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, percebe-se que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade ainda não foi sentenciada no primeiro grau de jurisdição. O último andamento data de 25.2.2014. A fase atual é de produção de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No que concerne à Ação Anulatória do acordo de acionistas proposta pelo próprio Estado do Paraná contra a ora recorrente e outros, houve transação, já devidamente homologada pelo TJPR, em 26.11.2003. Tal negócio jurídico foi firmado nos autos dos Embargos Infringentes 484.291-9/03.

10. A transação formulada nos autos da Ação Anulatória, por tratar de interesses mais econômicos (acionistas envolvidos), tanto que admitida a negociação (viés privado), não pode impedir o julgamento da Ação de Improbidade, cuja causa de pedir está assentada em fundamento próprio, qual seja, o resguardo do interesse público.

Esse ponto é importante, porque, na sessão do dia 21.6.2012, os Ministros integrantes desta Segunda Turma discutiram se a base do negócio jurídico já tinha sido apreciada definitivamente, inclusive pelo STJ. Como se vê, não houve análise do mérito propriamente dito.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO 11.

Basicamente todos as questões supostamente omissas estão na ementa do acórdão a quo, em sintonia com o que consta na fundamentação do voto do Desembargador Relator, a evidenciar que, mesmo que de forma sucinta, houve, sim, enfrentamento pelo TJPR.

12. A única questão que não está bem definida na ementa do acórdão é a que diz respeito à existência de cláusula compromissória a impedir a análise do caso pelo Poder Judiciário (submissão apenas ao juízo arbitral). Não obstante isso, nota-se que o TJPR não deixou propriamente de apreciá-la. O voto do relator é claro no sentido de que essa discussão, entre outras (vide fl. 3452), confundir-se-ia com o mérito, de tal maneira que, por isso, o Tribunal rejeitava o recurso nessa parte.

13. O que deve ficar registrado é que a Corte de Apelação apreciou o tema. Se essa decisão está, ou não, correta, isso é questão de mérito deste Recurso Especial e será apreciado mais à frente, em momento oportuno. Contudo, de omissão não se há de falar.

14. Por outro enfoque, também não se pode falar em contradição.

Conforme o STJ decide, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado. Sobre o tema, os seguintes precedentes: a) EDcl no REsp 1.215.297/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.5.2014, DJe 14.5.2014; b) EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 19.12.2013; c) EDcl no AgRg no Ag 1.401.862/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 7.11.2013, DJe 12.11.2013; d) REsp 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7.2.2002; e) EDcl nos EDcl no REsp 938.602/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.11.2014, DJe 21.11.2014; e) EDcl no AgRg nos EREsp 1.341.709/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5.11.2014, DJe 16.12.2014.

15. No caso, de uma maneira ou de outra, a fundamentação é coerente com as conclusões do acórdão. Segundo o TJPR, existem indícios de irregularidades no referido acordo. Ou seja, a ação deve prosseguir.

Não enxergo as apontadas contradições.

RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL: SÚMULA 83/STJ 16. O Ministério Público requereu, primeiramente, a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e, subsidiariamente, nas penalidades do inc. III daquele mesmo dispositivo, caso não acolhido o primeiro pedido. Esses requerimentos são compatíveis com as causas de pedir expostas na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial. Não há, pois, a alegada inépcia.

17. O STJ já teve oportunidade de decidir que "Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos" (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.03.2009). Nessa mesma linha, o seguinte precedente: "No tocante à alegativa de ofensa ao art. 282, IV, do CPC, não há falar em ausência de delimitação da pretensão na exordial. Isso porque se formulou pedido certo na peça introdutória, em que requerida a condenação do recorrente às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, inclusive na forma de tópicos, em decorrência da prática de ato suficientemente narrado, subsumível em tese ao tipo previsto no art. 11, I, do mesmo diploma normativo" (AgRg no REsp 1.294.456/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 18.9.2014).

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: NÃO REPERCUSSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

18. A empresa Dominó Holdings S/A (recorrente) alega que a cláusula 15ª do acordo de acionistas, ao dispor que as discussões acerca do próprio ato seriam resolvidas perante a jurisdição arbitral, impediria o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Em suma, o Tribunal de Apelação entendeu que, como a própria validade da cláusula está sendo impugnada na inicial da ACP, o tema seria propriamente de mérito, a demandar análise mais completa do caso, após a dilação probatória. O Min. Cesar Asfor Rocha, Relator, concordou com essa posição e foi além, para dizer que, de todo modo, a referida disposição do acordo seria voltada apenas a solucionar questões entre as partes ali signatárias e não poderia vincular a atuação do Ministério Público.

19. Mesmo que se avalie a questão pelo ângulo estrito, como requerido pela parte, e se admita que o tema seria meramente preliminar, cujo acolhimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, a cláusula compromissória, ainda que válida (algo que é um dos fundamentos da própria inicial), seria vinculante somente daqueles que participaram do negócio jurídico. Jamais em relação a terceiros, no caso, ao Ministério Público.

20. Por outro lado, por vias transversas, haveria ainda violação ao art. 17, caput e § 1º, da Lei 8.429/1992 c/c o art. 1º da Lei 9.307/1996, ao dispor que a legitimidade ativa da Ação de Improbidade é privativa do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada, além de ser proibida a transação sobre o objeto das respectivas ações, justamente porque indisponível. Enfim, relembre-se que a "jurisdição" arbitral só pode ser exercida em se tratando de interesses puramente privados: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (art. 1º da Lei 9.307/1996).

LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ.

21. O acórdão recorrido, acerca do tema, assim se expressou: "A agravante possui legitimidade para integrar o pólo passivo, vez que há indícios suficientes da prática de conduta administrativa ímproba, pois participou do acordo de acionistas em litígio, sendo questionável as regras nele pactuadas (forma de distribuição de dividendos, de deliberação e de exercício do direito de voto)" fl. 3433.

22. O STJ tem jurisprudência tranquila no sentido de que, "Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios" (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012). No mesmo rumo: a) REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 27.4.2011; b) REsp 1.038.762/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 31.8.2009. Incidência da Súmula 83 do STJ.

23. Por outro lado, quanto à alegação de que o TJPR deveria mais profundamente avaliar a existência, ou não, do elemento subjetivo, o Recurso encontra óbice na Súmula 7. O Tribunal paranaense afirmou expressamente que os agentes da empresa participaram do já mencionado acordo de acionistas e há que indícios de irregularidades. O STJ está vinculado a essas conclusões fáticas, nos termos daquele Enunciado.

PRESCRIÇÃO: SÚMULA 83/STJ 24. Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o TJPR decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) "Se particular, estranho ao serviço público, praticar, concorrer ou se beneficiar de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional deste"; e b) "Não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92), pois a reeleição implica na continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do co-réu (ex-governador)".

25. "Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ" (EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 5.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 19.8.2014.

26. Sobre o início da contagem em si, a jurisprudência do STJ também não vacila. Firmou o entendimento de que o prazo prescricional se conta, em caso de reeleição de político, a partir do término do segundo mandato. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 14.4.2014; b) AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014; c) REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013; e d) AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013.

ELEMENTO SUBJETIVO: ANÁLISE INDICIÁRIA NO RECEBIMENTO

27. De início, deve-se salientar que, conforme orientação do STJ, nesse momento de recebimento da inicial, a lógica que impera é de aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes: a) AgRg no AREsp 498.335/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014; b) AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 17.12.2014; c) AgRg no REsp 1.384.970/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.9.2014, DJe 29.9.2014; d) REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013.

28. Com base nisso, o STJ está a dizer que bastam meros indícios, substrato mínimo a autorizar o prosseguimento da ação. A ideia é evitar demandas temerárias ou mesmo desvios flagrantes no manejo de tal tipo de processo. Tanto isso é verdade que este Tribunal Superior aceita decisões sucintas, desde que fundamentadas. Não há, pois, necessidade de análise exauriente nesta fase inicial, até mesmo porque impossível neste momento, considerando-se a futura dilação probatória. Sobre o assunto, os seguintes precedentes: a) AgRg no AREsp 479.898/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2014, DJe 7.4.2014; b) REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.8.2014, DJe 25.9.2014.

29. Estabelecidas essas premissas, o STJ não poderia exigir mais da Corte de Apelação do que a análise indiciária das eventuais irregularidades a justificar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Em várias partes do acórdão de fls. 3432/3453, inclusive na ementa, o TJPR deixa claro que os indícios existem. A partir desse quadro, o STJ, se seguisse posição contrária, estaria revolvendo matéria fática (existência de indícios) e indo em sentido oposto ao que sua própria jurisprudência tem estabelecido em relação ao tema, especialmente em se tratando de juízo meramente de recebimento da inicial.

30. Deve-se lembrar que o caso é complexo. Cuida-se de ação na qual se discute a privatização de empresa estatal cujas cifras, na década de 1990, remontavam a quase R\$ 250.000.000,00. Os interesses envolvidos são múltiplos. A dificuldade probatória também existe, tanto que designada perícia no primeiro grau de jurisdição.

31. Por outro prisma, consoante orientação hoje segura, em relação ao elemento subjetivo, há necessidade de dolo nas situações do art. 11, e ao menos culpa na hipótese do art. 10, sendo que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.5.2011). A respeito do tema, os seguintes precedentes: a) AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 4.12.2014; b) AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.8.2014, DJe 28.8.2014; c) AgRg no AREsp 560.613/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 9.12.2014; d) AgRg no AgRg no AREsp 533.495/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.11.2014, DJe 17.11.2014.

32. Forte nisso, por um lado, parece sem sentido estabelecer no caso um paradigma perigoso a respeito da necessidade de se buscar culpa "grave", parâmetro não previsto pelo legislador, para fins da condenação com base no art. 10. É que, de toda sorte, há neste processo a alegação subsidiária de violação ao art. 11, que exigirá somente dolo genérico. Ou seja, de qualquer maneira, desconsiderada a imputação relativa àquele artigo, haver-se-ia ainda de analisar a outra subsequente.

33. Em síntese, quanto ao elemento subjetivo, no geral, o posicionamento do Tribunal a quo está em perfeita sintonia com a orientação do STJ (Súmula 83), além do que a revisão das premissas fáticas do acórdão hostilizado implica revolvimento de matéria fática (Súmula 7). **GRADAÇÃO DE CULPA: IMPROPRIEDADE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Por outro lado, o STJ não tem estabelecido gradação de culpas, com base em tão antiga como criticável doutrina civilista, a fim de que se tenha a condenação com fundamento no art. 10. O que se exige, conforme os julgados acima, é ao menos culpa, e isso deve ser visto após instrução processual e de acordo com o caso concreto. Deve-se afastar, de plano, qualquer possibilidade de gradação fantasiosa de culpa, a partir de noções civilistas ultrapassadas, no campo da improbidade administrativa.

35. De qualquer maneira, ainda que se admitisse essa "gradação", o próprio grau da culpa somente poderia ser avaliado após a instrução processual. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise, inconveniente se mostra a discussão neste momento processual.

36. Com base nisso, pode-se dizer que o reconhecimento da inexistência de justa causa por ausência de culpa grave, tanto na ementa quanto no corpo do voto do e. Min. Relator, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DANO/PREJUÍZO ERÁRIO: SÚMULAS 7 E 83 DO STJ 37. No que se refere a esse aspecto, a pacífica jurisprudência do STJ fixou a orientação de que o dano ou prejuízo só é necessário para o tipo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 560.613/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 9.12.2014; b) REsp 1.091.420/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 5.11.2014.

38. Em sendo assim, inconveniente buscar eventual prova de dano ou prejuízo neste momento processual. Por um lado, se há o pedido condenatório com base no art. 11 da LIA, não faz sentido discutir a matéria; a ação deveria prosseguir em relação ao pedido subsidiário.

Por outra perspectiva, cabe ponderar ainda que a própria existência do dano ou prejuízo também será examinada após o término da instrução processual, consoante os seguinte julgados: a) AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 17.12.2014; e) REsp 1.220.256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.

39. Partindo dessas premissas, constata-se que o voto do e. Min. Relator se afastou da sólida orientação jurisprudencial do STJ.

CONCLUSÕES

40. Resumindo: a) inexistente omissão ou contradição no acórdão recorrido, razão pela qual o recurso não merece provimento pela alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) não há a apontada inépcia da inicial, porque o TJPR decidiu em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que os fatos e fundamentos jurídicos estão bem postos na peça introdutória, e os pedidos em sintonia com o que dispõe a Lei de Improbidade; c) a existência de cláusula compromissória no acordo de acionistas não limita a atuação do Ministério Público, que, além de não ser parte do negócio, vela por interesses públicos indisponíveis e não simplesmente econômicos; d) a pessoa jurídica, se for supostamente beneficiária de ato ímprobo, tem legitimidade para figurar no polo passivo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa; e) o prazo prescricional, nos casos que envolvam políticos e pessoas privadas, é regido pelos lapsos aplicáveis àqueles, e, em caso de reeleição, a contagem se inicia terminado o segundo mandato; f) as questões afetas à ausência de justa causa esbarram, neste feito, nas Súmula 7 e 83 do STJ, porque, na fase inicial de recebimento da ação, bastam meros indícios, sendo desnecessária ainda a incursão mais profunda em provas relativas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento subjetivo; g) tendo em vista que há imputação inicial concernente a possível incidência do art. 11 da LIA no caso, esvaziada se torna a discussão atinente à existência do dano/prejuízo neste momento, além do que essa temática encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

41. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 7/11/2016).

Não se pode olvidar que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da petição inicial.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

No tocante à tese de configuração da prescrição, não merece prosperar tal alegação. Da análise do processo, verifica-se que a ação de improbidade administrativa centrou-se na penalidade de ressarcimento dos danos causados ao erário, bem como, ao se julgar procedente a pretensão em questão, o provimento jurisdicional foi coerente ao impor como sanção tal prestação pecuniária.

Constata-se, ainda, que a imposição da pena de multa não se encontra prescrita. Isso porque o ato de improbidade administrativa foi tipificado como crime de receptação, nos termos do art. 251 do Código Penal Militar.

Logo, considerando a reprimenda penal máxima prevista no referido *codex*, a presente pretensão de responsabilização civil se daria no prazo de 12 (doze) anos, conforme art. 125 do Código Penal Militar, a contar da ciência do ato reputado ímprobo.

Assim, tendo os supostos delitos sido praticados durante o período de 2004 a 2006, e proposta a presente ação civil pública em 2012, não há se falar em caracterização da prescrição.

A propósito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: "é imprescindível que haja a apuração criminal da conduta e que o ato definido como crime seja invocado no ato de demissão." 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, não pode ser conhecido também o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Verifica-se, ainda, que a divergência alegada pelo recorrente não guarda similitude com o presente caso, uma vez que houve a apuração criminal da conduta, conforme Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 654.501/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).

O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0248476-1

AgInt no
AREsp 986.279 / RJ

Números Origem: 00457694220124025101 130012000166200949 201251010457690

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA
ADVOGADOS : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO - RJ059083
DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001
NEI GUEDES PESTANA E OUTRO(S) - RJ165967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA
ADVOGADOS : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO - RJ059083
DANIELA ANDRADE FEIO - RJ081366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001
NEI GUEDES PESTANA E OUTRO(S) - RJ165967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.